



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389428

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032788-81.2022.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DANIELA TERRA APOENA ROSA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO PAN S/A e CAPITAL WORK SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA (POR CURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1032788-81.2022.8.26.0001
Comarca: São Paulo – Foro Regional I - Santana
Apelante: Daniela Terra Apoena Rosa
Apelado: Banco Pan S.A. e outro
Voto nº: 28.987

DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Sentença procedente em face da corré e improcedente em face do Banco Pan. Recurso da autora. Aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor e da súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Portabilidade. Pacto entabulado por meio eletrônico. Ônus probatório que competia ao banco, em especial por ter sido efetivado através de correspondente bancário situado em outra cidade. Vício no consentimento. Relação jurídica inexistente, ante a fragilidade das provas apresentadas. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Falha na prestação do serviço. Teoria da atividade. COMPENSAÇÃO. Descabimento. Devolução realizada. SUCUMBÊNCIA. Ônus carreado aos réus. Sentença reformada em parte. Apelação provida.

Vistos.

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de tutela antecipada, repetição de indébito e indenização por dano moral.

Em contestação, o corréu Banco Pan S.A.,

arguiu falta de legitimidade passiva. Defendeu a regularidade do contrato de empréstimo, efetivado em 13/06/2022. Negou qualquer relação com a corré. Aduziu que constantemente alerta para a não realização de depósitos em nome de terceiros. Afirmou culpa exclusiva da vítima. Rechaçou a inversão do ônus da prova. Discordou de qualquer falha na prestação do serviço ou solidariedade. Categorizou o ocorrido como fortuito externo. Pediu em caso de procedência da ação a recondução das partes ao *status quo*, com devolução do valor recebido devidamente corrigido. Pediu a improcedência da ação.

A corré Capital Work Soluções Financeiras, citada por edital, apresentou defesa, por negativa geral.

O juízo *a quo*, por sentença prolatada pela MM. Juíza Fabiana Tsuchiya, julgou a ação procedente para condenar a corré Capital Work no pagamento da quantia de R\$ 12.900,00, com atualização desde o pagamento e juros moratórios a partir da citação, bem como indenização por danos morais de R\$ 10.000,00, com correção monetária a contar desta data e juros de mora a contar do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ). A corré arcará com as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios ora fixados em 15% do valor atualizado da condenação e improcedente o pedido em face do corréu Banco Pan S/A, com condenação da autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, com juros moratórios a contar do trânsito em julgado da sentença, observada a gratuidade processual.

Inconformada, apela a autora a pedir reforma da r. sentença. Pede o reconhecimento da procedência da ação com relação ao corréu Banco Pan S.A., vez que toda a relação impugnada foi realizada em seu nome, através da correspondente bancária citada na inicial. Insiste na falha na prestação do serviço pelo banco ao autorizar a pactuação de contrato fraudulento – ante evidente vício na vontade contratar, vez que o objetivo era a realização de portabilidade de dívida e não a efetivação de um novo empréstimo. Requer o reconhecimento da solidariedade com a condenação do banco nos pagamentos dos danos materiais e moral.

Apelo tempestivo, desnecessário o recolhimento de preparo por ser beneficiária da gratuidade processual.

Contrarrazões as páginas 444/450.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

De rigor a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da súmula nº 297, do C. Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de relação de consumo, em especial, com a inversão do ônus da prova, ante a hipossuficiência técnica presumida da consumidora.

O corréu trouxe aos autos os termos do contrato de empréstimo. No entanto, a autora visava pactuar a portabilidade de seu contrato de mútuo já existente conforme ofertado pela correspondente bancária, também, parte nesta ação.

Há evidente falha na prestação do serviço bancário ofertado pelo corréu, ante fraude evidente.

A corroborar tal fato tem-se que o pacto foi realizado, também via correspondente bancário, só que por outra empresa: WL Casaqui, situada na cidade de Bom Repouso. Minas Gerais, o que por si só já causa estranheza, já que a instituição bancária permite que intermediários realizem tais negócios jurídicos, deve se precaver e garantir que os consumidores estejam cientes dos termos contratuais. No presente caso, a autora foi interpelada por outro correspondente bancário mas ainda assim teve o empréstimo autorizado.

Essas empresas comumente sequer são localizadas quando demandadas, como se tem constatado em diversos casos julgados por este tribunal.

A dinâmica dos fatos demonstra uma nova forma de atuação dos fraudadores, onde, primeiramente se contata a vítima ofertando a portabilidade, então solicita-se acesso a selfie ou enviam link para seguir os passos a serem efetivados para o procedimento de averiguação ou cancelamento de algum serviço, tal como aconteceu no presente caso.

Aparentemente, a situação, a princípio, poderia caracterizar culpa exclusiva da vítima, que não se acautelou e realizou os passos sugeridos. Todavia, o caso revela falha na prestação dos serviços.

Não se mostra crível que um banco permita a finalização de contrato através de correspondente bancário, sem que isso implique o envolvimento de seus funcionários.

Ademais, os bancos ao permitirem a finalização de negócios jurídicos somente mediante a aceitação de uma fotografia da parte interessada (*selfie*), precisam investir em sistemas antifraudes e aperfeiçoar os instrumentos a fim de comprovar a contratação pelo consumidor, visto que tal prova a si incumbe.

Não há prova satisfatória da celebração do contrato com plena ciência dos seus termos pela autora.

Ora, se terceiro fraudulentamente colheu dados pessoais, cópia de documentos e obteve êxito em celebrar empréstimo não se pode falar em culpa exclusiva daquele, pois a fraude foi propiciada por serviço defeituoso do réu que não forneceu a segurança necessária aos seus consumidores, nos termos do que estabelece o § 1º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse compasso, não cumpriu o ônus que lhes é imposto pelo artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Destarte, procede a pretensão inicial, no tocante à declaração de inexistência de relação jurídica e o dever da instituição financeira lhe ressarcir pelo valor mencionado na inicial, bem como pelo

abalo moral sofrido, como responsável solidário.

Tal entendimento decorre da teoria do risco da atividade.

Ademais, as instituições financeiras respondem objetivamente pelas fraudes praticadas por terceiros, no âmbito das operações bancárias, conforme disposto na Súmula nº 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Súmula 479 - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

A respeito:

“APELAÇÃO CÍVEL Fraude bancária Ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais e morais Sentença de procedência Inconformismo do banco corréu 1. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Legitimidade verificada em confronto com a descrição da petição inicial. Teoria da asserção 2. Rejeição de impugnação à gratuidade de justiça concedida ao autor. Ausência de prova da alteração de sua capacidade econômica 3. Contratação fraudulenta de empréstimos consignados em nome do autor, após fornecimento de dados pessoais a empresa que se apresentou como corresponde bancária da instituição financeira corré - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova, ante a verossimilhança dos fatos descritos na inicial Contratação fraudulenta dos empréstimos realizada por golpista. Instituição financeira ré que não trouxe aos autos o dossiê de contratação eletrônica referente aos dois empréstimos consignados, sendo certo que o dossiê referente à adesão ao cartão de crédito consignado aponta que a contratação foi efetivada por meio de aparelho celular com geolocalização em cidade distinta daquela em que o autor reside Fraude, nesses termos, bem demonstrada 4. Inexistência da relação jurídica entre

as partes com relação aos contratos objeto da lide. Retorno das partes ao estado anterior à contratação, com restituição simples, pelos réus, dos valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário 5. Compensação entre o crédito e débito existente entre as partes, no caso, que se afigura incabível. Autor que comprovou já ter devolvido toda a quantia creditada indevidamente em sua conta corrente 6. Dano moral caracterizado. Indenização arbitrada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que não comporta a pretendida redução, porque observadas as particularidades do caso concreto 7. Juros de mora. Impossibilidade de fixação do termo inicial a partir do arbitramento. Responsabilidade civil de natureza contratual. Aplicação do artigo 405, do Código Civil 8. Honorários advocatícios sucumbenciais. Fixação no mínimo legal (10% sobre o valor da condenação), que não comporta de redução Sentença mantida Recurso não provido. ” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1007057-93.2022.8.26.0127, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, j. em 30/04/2024).

“Apelação. Bancário. Ação declaratória inexistência de débito e indenização por danos morais. Empréstimo decorrente de ação fraudulenta de terceiro. Sentença de procedência que declarou a inexistência de contrato do empréstimo apontado na inicial e condenou o réu a indenizar a autora pelos danos morais decorrentes da negativação indevida. Banco que admite a ação de terceiros, contudo, procede a negativação do nome da autora nos Órgãos de Proteção ao Crédito. Danos morais caracterizados. Litigância de má-fé caracterizada. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1002376-27.2017.8.26.0363, Rel. Des. Elói Estevão Troly, j. em 12/07/2018).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - Empréstimo bancário fraudulento - R. Sentença de parcial procedência - Recurso do autor. DANOS MORAIS Insurgência da autora Pretensão à condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais Possibilidade - Contrato de empréstimo declarado inexistente Autora vítima de fraude - Dissabor que

supera o mero aborrecimento, haja vista que reduz a quantia percebida pelo autor com relação ao seu benefício previdenciário - Quantia fixada em R\$ 10.000,00, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade Litigância de má-fé afastada - Sucumbência alterada - Recurso provido. DISPOSITIVO Recurso provido.” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1002291-86.2020.8.26.0411, Rel. Des. Achile Alesina, j. em 09/06/2021).

No mais, não há se falar em direito a compensação, visto que a quantia já foi devolvida pela autora. O banco deverá se valer e ação própria, se cabível, para reaver o numerário em face do beneficiário da devolução.

No que tange à sucumbência, caberá aos réus, de forma solidária, o ônus de arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes já fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, com atualização monetária a partir deste julgamento.

A respeito:

“Apelação. Bancário. Ação declaratória inexistência de débito e indenização por danos morais. Empréstimo decorrente de ação fraudulenta de terceiro. Sentença de procedência que declarou a inexistência de contrato do empréstimo apontado na inicial e condenou o réu a indenizar a autora pelos danos morais decorrentes da negativação indevida. Banco que admite a ação de terceiros, contudo, procede a negativação do nome da autora nos Órgãos de Proteção ao Crédito. Danos morais caracterizados. Litigância de má-fé caracterizada. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1002376-27.2017.8.26.0363, Rel. Des. Elói Estevão Troly, j. em 12/07/2018).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - Empréstimo bancário fraudulento - R. Sentença de parcial

procedência - Recurso do autor. DANOS MORAIS Insurgência da autora Pretensão à condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais Possibilidade - Contrato de empréstimo declarado inexistente Autora vítima de fraude - Dissabor que supera o mero aborrecimento, haja vista que reduz a quantia percebida pelo autor com relação ao seu benefício previdenciário - Quantia fixada em R\$ 10.000,00, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade Litigância de má-fé afastada - Sucumbência alterada - Recurso provido. DISPOSITIVO Recurso provido.” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1002291-86.2020.8.26.0411, Rel. Des. Achile Alesina, j. em 09/06/2021).

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“(...) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

“(...) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de

2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Destarte, nos termos do entendimento preconizado pela E. Corte Superior, deixo de dispor acerca de honorários advocatícios recursais, pois indevidos na hipótese vertente.

Alerto finalmente que oposição de embargos de declaração, manifestamente protelatórios, ensejará a fixação de multa, nos termos do artigo 1026, § 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dá-se provimento à apelação para julgar a ação procedente em face do corréu Banco Pan S.A., de forma solidária, nos mesmos termos da sentença proferida em face da empresa corré.

Jairo Brazil

Relator